ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Nº do Processo	2641/2019		
Interessado	391 - JAIR HUMBERTO DA SILVA		
CPF/CNPJ	590.763.801-04	Atuação 16/09/2019 10:35	Previsão
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA		
Assunto	OFÍCIO		
Descrição	OFICIO Nº 08/2019 AOS MEMBROS DA MESA DIRETORA.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0.00	Dt. Doc.:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CATALÃO, GOIÁS.

Oficio n. 8 de 2019

Senhor Presidente,

Vereadores(a) Membros da Mesa Diretora,

Nobres Colegas Vereadores(as).

Servimo-nos do presente expediente, para respeitosamente encaminhar ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, de nossa autoria que tem como objetivo promover reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB.

Contando com o acolhimento e integral apoio dos Nobres Edis para aprovação da justa proposição, desde já renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Catalão/GO., 8 de setembro de 2019.

JAIR HUMBERTO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

Projeto de Lei n. 90 de 16 de setembro de 2019.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB de Catalão/GO, e dá outras providências. "

O Vereador **JAIR HUMBERTO DA SILVA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 95, inciso III c/c artigo 98, § 1º, inciso I, ambos da Resolução n. 02, de 4 de agosto de 2010 - Regimento Interno da Câmara de Vereadores, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, com fundamento no artigo 14, inciso V, da Lei n. 845, de 5 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Catalão, Estado de Goiás, que passa a ser disciplinado nos seguintes termos.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

CAPITULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos FUNDEB;

II – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III – Examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV – Emitir parecer quanto à prestação de contas dos recursos do FUNDEB, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para sua apresentação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

V – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – Outras atribuições que a Legislação eventualmente estabeleça.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CACS/FUNDEB, nos termos do art. 24, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei n. 11.494/2007, será composto, por no mínimo, 11 (onze) membros, sendo:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII -1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 1(um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares.

§ 1º Todos os membros titulares, terão suplentes nomeados, obedecendo os respectivos critérios.

§ 2º Os membros de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal ou pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo organizado para esse fim.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos VII e VIII, os representantes serão indicados, por seus respectivos Conselhos.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

§ 5 º É condição para inscrição no processo eletivo de que trata o § 3º, bem como para a permanência no exercício da função, a preservação do vínculo formal com os seguimentos e ou categorias, representadas.

§ 6º Os estudantes da educação básica pública municipal podem ser representados por outras pessoas, desde que tenham mais de 18 (dezoito) anos de idade ou sejam emancipadas, escolhidas e indicadas pelos alunos para essa função.

Art. 4º. São impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Jair Humberto da Silva
Vereador

CAPITULO IV

DO MANDATO

Art. 5º. Os membros do CACS/FUNDEB terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 1º É considerado recondução, a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho posterior àquele que o conselheiro tenha participado nessa condição.

§ 3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 6º. A nomeação dos membros dos Conselhos deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do seguimento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

Parágrafo Único - A indicação e a nomeação dos conselheiros deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, sendo que os mandato dos novos conselheiros terão início no dia subsequente ao término do mandato vigente.

Art. 7º. O suplente substituirá o titular no CACS/FUNDEB nos casos de afastamentos temporários, eventuais ou definitivos, ocorridos antes do fim do respectivo mandato.

Art. 8º. Após a nomeação dos membros do CACS/FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I- renúncia expressa do conselheiro;
II- rompimento do vínculo com o seguimento social ou categoria que representam;
III- impedimentos arrolados no art. 4º desta Lei, bem como outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho;

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

IV- o conselheiro deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

V- o conselheiro faltar com o decoro no exercício de suas funções;

VI- morte de conselheiro.

Art. 9º. No caso do titular e/ou suplente afastarem-se definitivamente, antes do final do mandato do Conselho, a entidade responsável pela indicação deverá encaminhar o(s) novo(s) nome(s) de seu(s) representante(s), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do

afastamento, ao CACS/FUNDEB, que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para edição e publicação de novo Decreto.

§ 1º O conselheiro nomeado, na forma deste artigo, deverá pertencer ao mesmo seguimento ou categoria que pertencia o membro substituído.

§ 2º A nomeação, de que trata este artigo, deverá ocorrer imediatamente e o novo membro terá seu mandato com início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato do conselheiro substituído.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do conselho serão eleitos por seus pares na 1ª (primeira) reunião do colegiado referente a cada gestão, após respectiva nomeação, sendo impedidos de ocuparem tais funções os representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 1º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente terá duração coincidente com o mandato dos conselheiros que assumirem tais funções;

§ 2º O Presidente será substituído, em sua função, pelo Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de C
Fls. 10

§ 3º Na hipótese do Presidente renunciar à presidência do conselho ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela efetivação do Vice-Presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, ou

II – pela designação de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice até o final de seu mandato.

CAPITULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. O conselho do Fundo contará com estrutura administrativa cedida pela Secretaria Municipal de Educação, incumbindo ao Município garantir-lhe infraestrutura e condições materiais e de pessoal, se for necessário, adequadas à execução plena das competências do conselho.

Art. 12. As reuniões ordinárias do conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria simples de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 14. A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

Jair Humberto da Silva
Vereador

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 15. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 16. O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

Jair Humberto da Silva
Vereador

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal n. 11.494/2007.

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 17. As providências quanto à composição do conselho serão tomadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O prazo para o início e o término da execução de tais procedimentos será no intervalo entre 90 (noventa) dias e 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do conselho.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Cat
Fls. 18

§ 2 º A secretaria de Educação deverá informa, ao chefe do Poder Executivo Municipal, para a respectiva nomeação conforme art. 6º, os conselheiros indicados para próxima gestão.

Art. 18. O arquivo do conselho, composto das documentações referentes aos seus atos e rotinas operacionais, processos de composição de seus membros, deliberações e documentos diversos emitidos, dentre outros, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda, em local cedido pelo Poder Executivo Municipal, para esse fim, ficando à disposição dos órgãos que deles necessitarem.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os Municípios prestarão contas dos recursos do FUNDEB conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Municípios, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – As referidas prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho, conforme definido no art. 2º, inciso IV.

Art. 20. Cabe à Secretaria de Educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema CACS/FUNDEB, junto ao MEC- Ministério da Educação e Cultura, visando garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

Parágrafo Único – Os dados a que se refere o *caput* deste artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos legais de criação do conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo à Secretaria Municipal de Educação, encaminhar a documentação comprobatória ao FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com vistas à validação da alteração.

Art. 21. A elaboração ou atualização do Regimento Interno deste conselho, que deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Decreto do Prefeito Municipal, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 22. Outras atribuições e estruturas de funcionamento, de acordo com a legislação vigente, serão descritas no Regimento Interno.

Art. 23. Após realizada a nomeação dos novos membros, estes deverão se reunirem com os membros cujo mandato esteja se encerrando para transferência de documentação e informações de interesse ao CACS/FUNDEB.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n. 1.624, de 30 de junho de 1997.

Sala das sessões, aos 8 dias do mês de setembro de 2019.

JAIR HUMBERTO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A participação social é imprescindível para o exercício da cidadania. Os Conselhos de políticas públicas, dentre tantas, é uma ferramenta que se destaca por garantir a participação ativa da sociedade na elaboração, implementação, execução e avaliação dos resultados de projetos relacionados a uma determinada área.

O presente Projeto de Lei, velando pelo desejo do Legislador Constituinte, objetiva criar melhores condições de elaboração e desenvolvimento de projetos de políticas públicas educacionais.

Tais condições, são regidas, obrigatoriamente, pela eficiência na prestação dos serviços públicos, elemento norteador das ações dos Poderes constituídos.

O Projeto de Lei, em questão, objetiva reestruturar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB.

A reestruturação proposta, valoriza o Conselho, dando-lhe autonomia de atuação, fora do Conselho Municipal de Educação.

Gestão pública ou pública com participação da sociedade civil organizada, deve fixar suas ações na produção com qualidade, especialmente no que tange a educação, elemento basilar da sociedade.

Assim, o texto do Projeto de Lei, em debate, objetiva adequar a estrutura de funcionamento a necessidade do Município.

Catalão/GO., 8 de setembro de 2019.

JAIR HUMBERTO DA SILVA
VEREADOR